

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; DE EDUCAÇÃO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2022

Apresentação: 05/12/2024 13:59:24,750 - PLEN
PRLP 1 => PL 2825/2022

PRLP n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2022

Estabelece diretrizes gerais para o combate à violência contra mulher em ambiente universitário

Autor: Deputada Sâmia Bomfim

Relatora: Deputada Socorro Neri

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.825, de 2022, de autoria da deputada Sâmia Bomfim, estabelece diretrizes gerais para o combate à violência contra mulher em ambiente universitário.

Para o fazer, o Projeto começa por indicar, no art. 1º, as instituições que constituem o ambiente universitário (instituições de ensino superior públicas, estaduais e federais, faculdades de tecnologia e instituições de ensino privadas) e qual é o público alvo da política proposta (toda e todo discente, docente ou funcionária de instituições de ensino superior a nível de graduação ou pós graduação).

A seguir, no art. 2º, são indicados os objetivos da proposição (garantia do funcionamento ideal das atividades universitárias, a prevenção ao assédio, o acolhimento e proteção das vítimas e a orientação adequada na recepção das denúncias) e as diretrizes por que se guia a política de combate à violência contra mulher em ambiente universitário, enquanto o art. 3º apresenta um elenco não exaustivo de ações a implementar pelas instituições de ensino superior para garantir a isonomia e imparcialidade na composição e



no trato dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas de violência.

O art. 4º traz a cláusula de vigência.

Desde sua apresentação, o Projeto em tela tramitou apensado, junto com outras proposições, ao Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre senador Nelsinho Trad, destinado a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino. Ao longo da tramitação, o conjunto de proposições não foi objeto de apreciação final em nenhuma comissão, e mesmo os pareceres apresentados na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres são anteriores à apensação do PL nº 2.825, de 2022, ao PL nº 3.154, de 2019.

Em dezembro de 2024, se reconheceu que o PL nº 2.825, de 2022, trata de matéria essencialmente distinta daquela a que se dirige o PL nº 3.154, de 2019, sendo desapensado deste, mantendo-se, contudo, a distribuição às comissões a que fora despachado inicialmente, quais sejam, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Comissão de Educação, para avaliação de mérito, a Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que concerne à constitucionalidade, verifica-se que Projeto de Lei nº 2.825, de 2022, atende aos preceitos constitucionais referentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22). Ademais, o



Congresso Nacional é a instância constitucional adequada para produzir normas sobre o tema (art. 48, *caput*).

A juridicidade do Projeto também se sustenta, não se vislumbrando afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico. Pode-se acrescentar que ele reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, que informa nossa ordem jurídica, inclusive os tratados, acordos e convenções internacionais a que aderimos. Constata-se, por fim, que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a formulação dos projetos sob análise respeita as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas modificações posteriores.

No que concerne à adequação financeira e orçamentária, o art. 1º, §1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Ora, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, § 3º, ressalva das regras gerais de controle aquelas despesas consideradas irrelevantes, como as eventualmente envolvidas na concretização das normas aqui avaliadas. Daí resulta não haver óbices, do ponto de vista da legislação orçamentário-financeira, para a aprovação do Projeto de Lei nº 2.825, de 2022, que deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Passo a avaliação de mérito.

O Projeto sob análise assenta na constatação de que as instituições de ensino e pesquisa são espaços fundamentais para a prevenção e o combate à violência contra a mulher. E o são por duas razões principais. De um lado, porque, sendo ambientes de formação, nelas se pode aprender e absorver o princípio da igualdade de direitos e o valor do respeito e da solidariedade entre pessoas de sexos diferentes. De outro lado, porque, não



sendo ambientes imunes à violência, elas mesmas precisam de políticas de combate à violência contra as mulheres em seu interior.

A justificação apresentada pela autora da proposição, deputada Sâmia Bomfim, é clara quanto a esse segundo ponto. Não se trata apenas de constatar que “casos de assédio e mesmo estupro têm sido denunciados por todo Brasil, tanto dentro das salas de aula quanto em espaços de sociabilidade da universidade”. Preocupa também que “a maioria das universidades” não disponha de “protocolos para acolhimento das vítimas e os processos disciplinares e as sindicâncias muitas vezes geram revitimização, expondo as mulheres a mais violências”. Sendo assim, conclui a parlamentar, “é urgente que se criem ferramentas de prevenção e combate à violência contra as mulheres dentro das universidades”.

Em resumo, tanto a Comissão de Educação como a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher encontram na proposição sob análise respostas a preocupações que guiam seus trabalhos, havendo motivos, nos dois colegiados, cada um de sua perspectiva, para considerá-la meritória. A apresentação do Substitutivo que acompanha este Parecer destina-se apenas a acolher algumas observações pertinentes, feitas por parlamentares que vêm discutindo a questão, inclusive no próprio Plenário.

II.1. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.825, de 2022, com Substitutivo.

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.825, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº



3.154, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Socorro Neri
Relatora

2024



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; DE EDUCAÇÃO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2022

Estabelece diretrizes gerais para o combate à violência contra mulher em ambiente universitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes gerais que autorizam a implementação de políticas de combate à violência contra mulher em ambiente universitário.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se ambiente universitário as instituições de ensino superior públicas, estaduais e federais, faculdades de tecnologia e instituições de ensino privadas.

§2º São público-alvo da política de combate à violência contra mulher em ambiente universitário toda e todo discente, docente ou funcionária de instituições de ensino superior a nível de graduação ou pós graduação.

Art. 2º. A política de combate à violência contra mulher em ambiente universitário terá por primazia a garantia do funcionamento ideal das atividades universitárias, a prevenção ao assédio, o acolhimento e proteção das vítimas e a orientação adequada na recepção das denúncias e será orientada pelas seguintes diretrizes, aplicáveis a cada caso:

I – implantação de programa de conscientização e prevenção à violência contra mulher em ambiente universitário a ser executado em campanhas oficiais da universidade, em semanas temáticas, cartilhas informativas ou canais remotos;



II - implantação de mecanismos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

III - isonomia e imparcialidade na composição e no trato dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

IV - publicidade dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas e de suas composições;

V - recursos de proteção da vítima e garantia de distância entre esta e seu violentador.

Art. 3º. Para fins do disposto no inciso III do artigo 2º, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:

I - obrigatoriedade da participação de membro representante de Centro ou Diretório Acadêmico no referido órgão;

II - proibição da participação de discente, docente ou funcionário acusado ou cuja a relação com a vítima seja a de proximidade;

III - composição do órgão por profissionais habilitados, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico relacionado à temática desta lei;

IV - devida celeridade no processo disciplinar e no tratamento das sindicâncias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Socorro Neri
Relatora

